



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.845, DE 2003

(Dos Srs. Nelson Pellegrino, e Orlando Fantazzini)

Estabelece normas para a organização e a manutenção de políticas públicas específicas de prevenção e enfrentamento ao tráfico de seres humanos, especialmente mulheres e crianças, institui o Sistema Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos e dispõe sobre a regulamentação de seus aspectos civis e penais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas competências, um sistema de cooperação técnico-jurídico operacional que consagre medidas de prevenção e enfrentamento ao tráfico de seres humanos, bem como disposições jurídicas e administrativas para atingir tal finalidade, com base nas disposições desta lei.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si, com entidades civis e organismos internacionais objetivando a realização das medidas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse do União, ficarão a cargo do órgão do Governo Federal com atribuições para a execução do Sistema Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – **Tráfico de pessoas** - o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade, à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração, ao uso da força, ou a outras formas de coação. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos.

II - **Tráfico interno** – é tráfico de pessoas realizado dentro do território nacional.

III – **Organização criminosa** – a associação de três ou mais pessoas, por meio de entidade jurídica ou não, estruturada de forma estável, visando a obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, para a prática, dentre outros, do crime de tráfico de pessoas.

IV– **Tráfico para fins de trabalho ou serviços forçados** – é o tráfico de pessoa que tem como objetivo obrigar alguém a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar durante certo período em determinados dias, dentro ou fora do território nacional.

V - Tráfico para fins de escravidão ou servidão – é o tráfico de pessoa que tem como objetivo reduzir alguém à condição análoga à de escravo, dentro ou fora do território nacional.

VI - Tráfico para fins de remoção de órgãos – é o tráfico de pessoa que tem como objetivo remoção de órgãos, dentro ou fora do território nacional.

Parágrafo único – Considera-se parte integrante desta lei o disposto no texto da “Convenção das Nações Unidas contra o Crime organizado Transacional” e seus dois Protocolos, relativos “ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea” e à “Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000, e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 231, de 2003, publicado no Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2003.

Capítulo II

Das medidas de prevenção e enfrentamento

Art. 3º O Estado brasileiro, em todos os seus níveis, adotará medidas de prevenção e enfrentamento do tráfico de pessoas, observando o seguinte:

I - cooperação, por meio das autoridades locais de cada Estado da Federação, da assistência para a consecução de diligências judiciais e administrativas, obtenção de provas e demais atos processuais necessários ao cumprimento dos objetivos desta lei;

I - cooperação entre os poderes executivo, legislativo e judiciário;

II - integração das ações entre os entes da Federação e organismos estrangeiros;

III - a articulação com organizações governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, para a formação e ampliação da rede sócio-política do sistema nacional de prevenção e enfrentamento ao tráfico de seres humanos;

IV - proteção das vítimas de tráfico de seres humanos;

V - apoio institucional e material aos Centros de Referência para a assistência jurídica e psicossocial às vítimas do tráfico de seres humanos;

VI - a proteção da intimidade e da identidade das vítimas, incluindo o sigilo dos procedimentos judiciais e administrativos relativos a esse tráfico;

VII - os Estados da Federação estabelecerão mecanismos de intercâmbio de experiências, informações sobre legislação nacional e internacional, jurisprudência, práticas administrativas, estatísticas e modalidades que tenham assumido o tráfico de seres humanos;

VIII - realizar pesquisas acerca do tráfico de seres humanos;

IX - realizar campanhas educativas e de mobilização social para a efetiva prevenção ao tráfico de seres humanos;

X – criação de canais telefônicos e de sites na internet para recebimento de denúncias;

XI - treinamento de agentes públicos e da sociedade civil envolvidos na prevenção e enfrentamento ao tráfico de seres humanos;

XI - criação e manutenção de um banco de dados específico sobre tráfico de seres humanos;

§ 1º A assistência a que se refere o inciso “V” deste artigo será prestada pelos Centros de Referência e poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º A assistência a que se refere o inciso “V” considerará a recuperação física, psicológica e social das vítimas, incluindo, se necessário, através da rede sócio-política-:

- a) orientação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece;
- b) assistência médica, psicológica e material;
- c) oportunidades de emprego, educação e formação.

§ 3º As medidas sempre terão por objetivo garantir a integridade física e psicológica das vítimas e a cooperação com o sistema de segurança e justiça.

Capítulo III

Do Sistema Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos

Seção I

Disposições gerais

Art. 4º O Sistema Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos consiste no conjunto de medidas adotadas, isoladas ou cumulativamente, pela União, em cooperação com os Estados, Distrito Federal, municípios e organismos nacionais e internacionais, a fim de prevenir e reprimir o tráfico de seres humanos.

Art. 5º O Sistema será composto pelos seguintes órgãos:

I - o Comitê Inter-institucional Nacional;

II - os Comitês Inter-institucionais dos Estados;

III - o Órgão Executor Federal;

IV - os Centros de Referência; e

V - a Rede Sócio - Política.

Seção II Dos Comitês Inter-institucionais

Art. 6º O Sistema Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos será dirigido por um Comitê Inter-institucional em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos.

§ 1º Cada Estado poderá criar um Comitê Inter-institucional, tendo sua competência delimitada ao âmbito estadual, em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos.

§ 2º Os órgãos relacionados à segurança pública prestarão a colaboração e o apoio necessário à execução das ações de cada Centro de Referência.

Art. 7º O Comitê Inter-institucional terá as seguintes atribuições:

I - recomendar ações visando à consecução dos objetivos do Sistema Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos, bem como mecanismos necessários à integração local, regional e internacional no âmbito dos órgãos e instituições participantes;

II - acompanhar as ações necessárias à implementação eficaz dos Programas Estaduais de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos;

III - articular com órgãos e instituições nacionais e internacionais para a ampliação da rede sócio - política de prevenção e repressão ao tráfico de seres humanos;

IV - dar apoio, no âmbito de seus respectivos órgãos e instituições, a casos específicos de vítimas do tráfico de seres humanos;

V - propor a elaboração de instrumentos administrativos e/ou normativos visando otimizar a execução dos atividades do Programa;

VI - garantir o acesso em caráter preferencial aos recursos sociais públicos existentes e, na ausência destes, aos existentes na esfera de recursos sociais privados, previstos em Lei;

VII - garantir o atendimento digno às necessidades sociais fundamentais da vítima do tráfico de seres humanos, bem como acesso prioritário às políticas públicas e/ou privadas voltadas para a garantia do direito ao exercício de cidadania;

VIII - assegurar o acesso garantido e preferencial em oportunidades de inclusão formal ao mercado de trabalho, propiciadas por programas governamentais de inserção ou retorno ao mercado de trabalho, que podem ser garantidos, por exemplo, através de mecanismos de cotas de vagas direcionadas às vítimas atendidas pelo Sistema, tentando validar isso também, inclusive no

caso de acesso a concursos públicos, realizados na área de experiência e possibilidades apresentadas pela vítima;

Parágrafo único. As deliberações do comitê serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária.

Seção III

Do órgão Executor Federal

Art. 8º - Compete ao órgão Executor Federal adotar as providências necessárias à aplicação das medidas do sistema, cabendo-lhe, especificamente:

I - elaborar relatório mensal sobre as principais ações desenvolvidas pelo Sistema Nacional;

II - promover o acompanhamento jurídico e psicossocial das vítimas do tráfico de seres humanos;

III - formar e capacitar equipes técnicas para o desenvolvimento das ações do sistema;

IV - formar a rede sócio - política;

V - garantir a manutenção de arquivos e banco de dados;

VI - promover intercâmbio entre os Estados e o Distrito Federal e organismos internacionais acerca de ações na área da prevenção e enfrentamento ao tráfico de seres humanos.

Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal poderão criar Unidades Técnicas Operacionais, denominados Centros de Referência, podendo, para tanto, valerem-se do estabelecido no art. 1º, § 1º.

Seção IV

Da rede sócio - política

Art. 9º A Rede Sócio-Política é o conjunto de organizações governamentais e não - governamentais, associações de classes e demais entidades, nacionais e internacionais, que se dispõem, sem auferir lucros ou vantagens, a contribuir com a elaboração, execução, monitoramento, avaliação e fiscalização das medidas de prevenção e enfrentamento ao tráfico de seres humanos, incluindo a assistência jurídica e psicossocial às vítimas.

Capítulo IV

Das sanções administrativas

Art.10. O estabelecimento público, com comprovado envolvimento nos crimes estabelecidos na seção anterior, poderá ser desautorizado temporária ou permanentemente a funcionar.

§ 1º Se a instituição é particular, a autoridade competente poderá multá-la em 200 (duzentos) a 360 (trezentos e sessenta) dias multa e, em caso de reincidência, poderá ter suas atividades suspensas temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados.

§ 2º Se a instituição é particular, é proibida de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

Capítulo V

Das Disposições Gerais

Art. 11. O artigo 231 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, passa vigorar com a seguinte redação:

“Tráfico de Pessoas

“Art. 231 Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa, com ou sem consentimento, que venha exercer a prostituição, ou sua saída para exercê-la no estrangeiro:

Pena – Reclusão, de três a seis anos, e multa.

Parágrafo único – Incorre nas penas se o tráfico tiver como objetivo submeter a vítima a trabalho forçado, escravidão ou remoção de órgãos” (NR)

Art. 12. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, passa vigorar acrescido dos seguinte dispositivos:

“Tráfico interno

“Art. 231-A Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoa, com ou sem consentimento, que venha exercer a prostituição:

Pena – Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único – Incorre nas penas se o tráfico tiver como objetivo submeter a vítima a trabalho forçado, escravatura ou remoção de órgãos”

Idem

“Aumento de Pena

Art. 231-B - A pena será duplicada, nos crimes definidos neste Capítulo, sem prejuízo da pena correspondente a violência, se:

I – a vítima é menor de dezoito de anos, ou incapaz de consentir;

II- a vítima está sujeito à autoridade do agente, ou com ele mantém relação de parentesco;

III – o agente comete o crime com o fim de lucro;

IV – o agente abusa do estado de abandono ou de extrema necessidade econômica da vítima;

V- a vítima tiver sido submetida a cárcere privado.”

Art. 13. O art. 239, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 239-. Promover, auxiliar ou facilitar a efetivação de ato destinado a entrada, no território nacional, ou envio para o exterior de criança ou adolescente com as inobservância das formalidade legais ou com o fito de obter lucro.

Pena. reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.”

§ 1º As penas cominadas são aumentadas de um terço, se, em consequência das condutas descritas no ‘caput’ deste artigo, a criança ou adolescente sofrer perda ou inutilização de membro, órgão, sentido ou função;

§ 2º Se a criança ou adolescente, por qualquer das causas acima descritas, falecer:

Pena: reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”(NR)

Art. 14. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 239-A – Raptar criança ou adolescente, com ou sem consentimento desta, com o fim específico de remoção de órgão, tecido ou partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. (Lei 9.434, de 04 de fevereiro de 1997)

Pena: reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

Parágrafo único. Se da remoção resulta morte.

Pena: reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”

Art. 15. O art. 7º, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 7º.....

VI – condenado ou processado em outro país por crime de tráfico de pessoa, em qualquer uma de suas formas.” (NR)

Art. 16. O art. 64, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, passa vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Art. 64.....

I

II

Parágrafo único. No caso do crime de tráfico de pessoa, em qualquer uma das suas formas, o prazo mencionado no incisos I, desse artigo, será de 10 (dez) anos.”

Art. 17. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941 – Código de Processo Penal Brasileiro, passa vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 809-A – Fará parte de um cadastro especial, para fins do disposto no art. 809 desta lei, os dados referentes a pratica de crime de tráfico de pessoa, em qualquer uma de suas forma, praticados no território nacional ou fora dele.

Parágrafo único – Os dados constantes do mencionado cadastro, inclusive aqueles referentes a antecedentes judiciais, poderão ser disponibilizado para países, signatários da “Convenção das Nações Unidas contra o Crime organizado Transacional” e seus dois Protocolos, relativos “ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea” e à “Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000, e aprovado pelo Congresso Nacional,

através do Decreto Legislativo nº 231, de 2003, publicado no Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2003.”

Art. 18. Aplica-se, no couber, o disposto na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, ao crime de tráfico de pessoa, praticado em qualquer uma de suas formas.

Art. 19. O art. 1º, da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, passa vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º.....

IX- o crime de tráfico de pessoa, praticado em qualquer uma de suas formas.”

Art. 20. Aplica-se o disposto na Lei nº 9.304, de 3 de maio de 1995, quando o crime de tráfico, em qualquer uma de suas formas, for praticado por organização criminosa.

Art. 21. O juiz, ao proferir a sentença, poderá decretar a perda dos bens do condenado ou de pessoa jurídica que tenha contribuído com o crime, em favor do Fundo Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos.

Art. 22. As vítimas de crime de tráfico de pessoas, independente de colaborarem com a justiça, quando necessário, poderão ser atendidas pelos programas especiais de proteção a vítima e testemunhas disciplinados pela Lei nº 9.807 de 13 julho de 1999.

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação desta lei, pela União, correrão a conta de dotação consignado no orçamento.

Art. 24. Os danos físicos e morais da vítima serão ressarcidos através do Fundo Nacional para a Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tráfico de seres humanos, através de organizações criminosas, tem causado sérios danos aos cidadãos e a sociedade mundial, atingindo de forma específica mulheres, crianças e migrantes pobres. Recentemente esta Casa ratificou o texto:

Parágrafo único – Considera-se parte integrante desta lei o disposto no texto da “Convenção das Nações Unidas contra o Crime organizado Transacional” e

seus dois Protocolos, relativos “ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea” e à “Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000, e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 231, de 2003, publicado no Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2003.

O presente projeto, que hora apresento, tem como objetivo dar integral cumprimento a mencionada convenção, permitindo que as autoridades brasileiras tenham instrumentos materiais e formais eficazes de combate ao tráfico de seres humanos no Brasil e no mundo.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 2004

NELSON PELLEGRINO
Deputado Federal Líder do PT

ORLANDO FANTAZZINI
Deputado Federal PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 231, DE 2003

Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus dois Protocolos, relativos ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea e à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em 15 de dezembro de 2000.

**Ementa retificada no Diário Oficial da União nº 103, de 30 de maio de 2003, Seção 1, pág. 6, 2º coluna,*

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Fica aprovado o texto da “Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional” e seus dois Protocolos, relativos ao “Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea” e à “Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção e Protocolos Adicionais, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de maio de 2003

SENADOR JOSÉ SARNEY

Presidente do Senado Federal

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 64. Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

* *Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Circunstâncias atenuantes

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

- I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;
- II - o desconhecimento da lei;
- III - ter o agente:
 - a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
 - b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
 - c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
 - d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;
 - e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

** Artigo, caput, incisos e alíneas com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE MULHERES

Tráfico de mulheres

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Art. 232. Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto nos artigos 223 e 224.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

**Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 10.764, de 12 de novembro de 2003*

Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

**Caput alterado pela Lei nº 10.764, de 12 de novembro de 2003*

§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.

**Parágrafo primeiro acrescentado pela Lei nº 10.764, de 12 de novembro de 2003*

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I - se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial." (NR)

**Párrafo segundo acrescentado pela Lei nº 10.764, de 12 de novembro de 2003*

.....

.....

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a Remoção de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano para fins de Transplante e Tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou "post mortem", para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde.

** § único com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001*

.....

.....

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a Situação Jurídica do Estrangeiro
no Brasil, Cria o Conselho Nacional de
Imigração e dá outras Providências.

.....

TÍTULO II DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO

CAPÍTULO I DA ADMISSÃO

.....

Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V - que não satisfaça as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território nacional.

§ 1º O visto de trânsito é válido para uma estada de até 10 (dez) dias improrrogáveis e uma só entrada.

§ 2º Não se exigirá visto de trânsito ao estrangeiro em viagem contínua, que só se interrompa para escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 809. A estatística judiciária criminal, a cargo do Instituto de Identificação e Estatística ou repartições congêneres, terá por base o boletim individual, que é parte integrante dos processos e versará sobre:

I - os crimes e as contravenções praticados durante o trimestre, com especificação da natureza de cada um, meios utilizados e circunstâncias de tempo e lugar;

II - as armas proibidas que tenham sido apreendidas;

III - o número de delinquentes, mencionadas as infrações que praticaram, sua nacionalidade, sexo, idade, filiação, estado civil, prole, residência, meios de vida e condições econômicas, grau de instrução, religião, e condições de saúde física e psíquica;

IV - o número dos casos de co-delinquência;

V - a reincidência e os antecedentes judiciais;

VI - as sentenças condenatórias ou absolutórias, bem como as de pronúncia ou de impronúncia;

VII - a natureza das penas impostas;

VIII - a natureza das medidas de segurança aplicadas;

IX - a suspensão condicional da execução da pena, quando concedida;

X - as concessões ou denegações de habeas corpus.

§ 1º Os dados acima enumerados constituem o mínimo exigível, podendo ser acrescidos de outros elementos úteis ao serviço da estatística criminal.

§ 2º Esses dados serão lançados semestralmente em mapa e remetidos ao Serviço de Estatística Demográfica Moral e Política do Ministério da Justiça.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.061, de 14/06/1995*

§ 3º O boletim individual a que se refere este artigo é dividido em três partes destacáveis, conforme modelo anexo a este Código, e será adotado nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios. A primeira parte ficará arquivada no cartório policial; a segunda será remetida ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere; e a terceira acompanhará o processo, e, depois de passar em julgado a sentença definitiva, lançados os dados finais, será enviada ao referido Instituto ou repartição congênere.

Art. 810. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

.....

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, a Prevenção da Utilização do Sistema Financeiro para os Ilícitos Previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo e seu financiamento;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.701, de 09/07/2003*

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

Pena: - reclusão de três a dez anos e multa.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/06/2002*

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

.....
.....

LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995

Dispõe sobre a Utilização de Meios Operacionais para a Prevenção e Repressão de Ações Praticadas por Organizações Criminosas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DA DEFINIÇÃO DE AÇÃO PRATICADA POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E DOS MEIOS OPERACIONAIS DE INVESTIGAÇÃO E PROVA**

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.217, de 11/04/2001*

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.217, de 11/04/2001*

I - (VETADO)

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

IV - a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.217, de 11/04/2001*

V - infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.217, de 11/04/2001*

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração.

** § único acrescido pela Lei nº 10.217, de 11/04/2001*

.....

LEI Nº 9.304, DE 6 DE SETEMBRO DE 1996.

Autoriza a reversão ao Município de São Pedro dos Ferros, Estado de Minas Gerais, do terreno que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a promover a reversão, ao Município de São Pedro dos Ferros, Estado de Minas Gerais, do terreno, com área de 255,00 m², situado na Praça Senador Cupertino, naquele Município, doado à União Federal através da Lei Municipal nº 89, de 19 de fevereiro de 1954, e de Escritura Pública de Doação lavrada em 5 de setembro de 1955, transcrita em 6 setembro de 1955 no Cartório do Registro Civil e Tabelião de Notas do Município de São Pedro dos Ferros, Comarca de Rio Casca, Estado de Minas Gerais, a fls. 16 a 20 do Livro de Notas nº 63.

.....

.....

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO